



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 037 /2018**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30.01.2018 – 13h 30min**

**PROCESSO Nº: 1/3285/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.16354-5**

**RECORRENTE: SANTANA TEXTIL S/A. CGF Nº.: 06.922.113-8**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL.** O contribuinte deixou de recolher ICMS NORMAL de obrigação direta ao informar na apuração mensal valores a débito inferiores aos efetivamente destacados nas notas fiscais eletrônicas. O benefício previsto no art. 13-D do Decreto nº 24.569/97, que concede diferimento de 58,82% do ICMS nas operações internas com fios, malhas e tecidos, deve estar lastreado em Termo de Acordo celebrado entre a SEFAZ e o contribuinte, conforme previsão do § 1º do citado artigo. Inexistência do citado termo. Penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Exclusão dos créditos tributários dos meses de janeiro a junho de 2011 em face de atingidos pela decadência (art. 150, § 4º do CTN). Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão de procedência, prolatada na 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO – LANÇAR NA APURAÇÃO MENSAL DÉBITOS DE SAÍDAS INFERIORES AOS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS - ATIVIDADE INDUSTRIAL - EXCLUSÃO DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL RECLAMADO EM RAZÃO DE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA – ART. 150 § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, apresenta a seguinte situação como infração a legislação do ICMS:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL DE OBRIGAÇÃO DIRETA AO INFORMAR VALORES A DÉBITO NA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS INFERIORES AOS EFETIVAMENTE DESTACADOS E/OU DEVIDOS NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.

*Amilcar*

*h*  
*4*

O agente fiscal aponta os dispositivos infringidos: artigos 73, 74, 276-A e 276-G, todos do Decreto nº 24.569/97; a penalidade aplicável ao caso: art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores do ICMS e da multa, respectivamente, em igual quantia de R\$4.539.429,01; e o período da infração: exercício 2011.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 06, a autoridade fiscal lista fatos que merecem destaques. Vejamos:

**“Do Processo:**

Todos os dados para os levantamentos contábil-fiscais ora apresentados foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte que prontamente atendeu a todas as solicitações.

(...)

Inicialmente, temos a informar que o contribuinte optou pelos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme declaração em anexo, tendo em observância a obrigatoriedade de opção pelos arquivos eletrônicos da EFD ou DIF para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º janeiro de 2009 e 31 de dezembro 2011, prevista na Instrução Normativa nº 37/2014.

(...)

Contribuinte é beneficiário do FDI/Provin com a Celebração do Termo de Acordo CEDIN nº 018/2004 e Aditivos Posteriores, especialmente o Quarto e o Quinto Aditivos.

(...).

**Do Levantamento Fiscal:**

Ao analisarmos as notas fiscais eletrônicas (Mod.55) emitidas pelo contribuinte no exercício 2011, procedemos ao cálculo do ICMS (Normal e Substituição Tributária) devidos em cada operação. (...). No presente processo nos restringiremos unicamente aos valores devidos de ICMS normal de obrigação direta do estabelecimento. **Em seguida, efetuamos o cálculo dos valores devidos de ICMS Normal, atentando-se para o fato que o contribuinte, neste exercício, não celebrou com a Secretaria da Fazenda do Ceará o Termo de Acordo previsto no Parágrafo 1º do art. 13-D do RICMS/Ceará, ou seja, não tem direito ao diferimento de 58,82% do valor do ICMS relativo às operações internas com fios, malhas e tecidos, realizados por estabelecimento industrial, para a operação subsequente praticada pelo estabelecimento adquirente**". Grifei (...).

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 40 a 61 dos autos, na qual requer preliminarmente a nulidade por cerceamento do direito de defesa e a extinção do crédito relativo aos meses de janeiro a agosto de 2011 com base no instituto da decadência. No mérito requer a improcedência do feito fiscal.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador monocrático decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fl.66):

"Falta de recolhimento de ICMS Normal (decorrente de ter o contribuinte informado valores a débito inferiores aos devidos). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Arts. 73, 74, 169, inc. I, 170, inc. V, 260, 270, 276-A, §§ 1º e 4º, e 276-G, incs. I a VI, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade

prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). **Defesa tempestiva.**

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário (fls. 84 a 96) onde ratifica o pedido de improcedência do feito fiscal e, em qualquer hipótese, que seja reconhecida a decadência do direito do Fisco lançar parte do crédito tributário reclamado no auto de infração.

Por meio do Parecer nº 204/2017, fls.100 a 107, a Assessoria Processual Tributária ratifica os fundamentos do julgamento monocrático e sugere a manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 108.

Eis, em síntese, o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração em lide sobre falta de recolhimento do ICMS normal de obrigação direta, no valor de R\$4.539.429,01 (quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e um centavo), em decorrência de informação na apuração mensal do imposto de débitos em valores inferiores aos efetivamente destacados e/ou devidos nas notas fiscais eletrônicas de saídas.

Na planilha elaborada pela fiscalização (fl.33) consta mês a mês os valores apurados como ICMS Normal não recolhido pela empresa. A fiscalização chegou a esses valores levando em consideração que o contribuinte, no exercício fiscalizado, "*...não celebrou com a Secretaria da Fazenda do Ceará o Termo de Acordo previsto no Parágrafo 1º do Art. 13-D do RICMS/Ceará, ou seja, não tem direito ao diferimento de 58,82% do valor do ICMS relativo às operações internas com fios, malhas e tecidos, realizadas por estabelecimento industrial, para a operação subsequente praticada pelo estabelecimento adquirente*" (trecho extraído das Informações Complementares – fl.04).

Na peça recursal (fl.87), a recorrente argumenta que "Segundo os dados constantes das Informações Complementares ao Auto de Infração, os quais, confessamos, nos parecem por demais confusos, pois faz referência ao Decreto nº 28.443/2008, que trata da substituição tributária, com carga líquida do ICMS, nas operações com tecidos e produtos de aviamento, a RECORRENTE está sendo acusada de informar valores a débito na apuração mensal do ICMS inferiores aos efetivamente destacados e/ou devidos nas NF-e de saída".

Na verdade, sob nossa percepção essa confusão relatada pela recorrente não existe, pois conforme consta das Informações Complementares sob o título **Do Levantamento Fiscal** são duas as infrações apontadas pela autoridade fiscal: a primeira é falta de recolhimento do ICMS normal, sob o fundamento que o lançamento do imposto na Apuração do ICMS foi em valor inferior ao destacado nas notas fiscais; e a segunda infração é de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária. Essa distinção fica firmada na planilha que repousa à fl. 33, pois ao observá-la vê-se as duas situações de forma clara, pois há uma coluna da planilha que mostra a diferença de ICMS Normal a recolher

(R\$4.539.429,02) e outra coluna que indica a diferença de ICMS Substituição Tributária a recolher (R\$530.937,22).

Nessas circunstâncias é fácil concluir que a primeira infração citada alhures (falta de recolhimento do ICMS Normal) está estampada no auto de infração em lide. A segunda infração citada no parágrafo anterior (falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária no importe de R\$530.937,22), segundo consulta no Termo de Conclusão anexo à fl. 21, foi lançada no Auto de Infração nº 2016.16357.

Pois bem, a infração registrada no auto de infração em lide é sem dúvida de "Falta de Recolhimento do ICMS Normal", infração essa detectada a partir da desconsideração da forma de cálculo efetuada pela empresa. A autoridade fiscal não aceitou o diferimento de 58,82% do valor do ICMS nas operações internas com fios, malhas e tecidos, previsto no art. 13-D do Decreto nº 24.569/97, sob o fundamento que a empresa não havia firmado termo de acordo com a SEFAZ para gozar desse benefício, conforme exigido no § 1º do citado dispositivo, senão vejamos:

*Art. 13-D. Fica diferido 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) do valor do ICMS relativo às operações internas com fios, malhas e tecidos, realizadas por estabelecimento industrial, para a operação subsequente praticada pelo estabelecimento adquirente.*

*§ 1º. A fruição do tratamento previsto neste artigo fica condicionada à celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte que esteja em situação fiscal regular.*

Como se pode observar do disposto transcrito acima, o diferimento utilizado pela empresa no exercício de 2011 estava descoberto de Termo de Acordo celebrado com a SEFAZ, situação que a desempara do benefício fiscal em tela, no que resultou no imposto recolhido em valor inferior ao efetivamente devido, fato que se caracteriza como infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto à questão levantada pela empresa relativa ao direito de o Fisco fazer o lançamento em razão da decadência, vale destacar que o prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contado conforme artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do CTN. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pelos dispositivos legais suso, se o contribuinte prestar todas as informações ao Fisco e recolher o tributo, mesmo que em valor inferior ao correto, e desde que não tenha praticado dolo, fraude ou simulação, possibilitou que o Fisco verificasse que a declaração por ele prestada não estava correta e, desse modo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador do imposto – regra do art. 150, § 4º do CTN. Por outro lado, se o contribuinte prestar declarações ao Fisco, pagar o tributo, mas se nas declarações prestadas ficar evidenciado que houve sonegação de informações então a regra de contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em apreço, o contribuinte prestou ao Fisco as devidas declarações acerca das atividades comerciais e dos procedimentos atinentes ao ICMS, procedendo ao recolhimento do imposto durante todos os períodos do exercício fiscalizado, portanto, a regra de contagem do prazo é a do art. 150, § 4º do CTN.

Desse modo, infere-se, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a regular notificação ao contribuinte, se deu em agosto de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011 e, portanto, os créditos fiscais pertinentes aos períodos de janeiro a julho de 2011 foram atingidos pela decadência, razão pela qual deverão ser excluídos da cobrança formulada no auto de infração em análise.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida na 1ª Instância, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por conta da redução do valor do ICMS reclamado na inicial, em face da declaração de decadência do crédito tributário relativo ao período janeiro a julho de 2011.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS:** R\$1.942.437,88

**MULTA:** R\$1.942.437,88

**TOTAL:** R\$3.884.875,76

Eis o voto.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** SANTANA TEXTIL S/A e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, jul-

gando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em vista do reconhecimento da decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário por parte do Fisco. Entendem os senhores conselheiros que, uma vez que a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que no período fiscalizado o contribuinte recolheu mensalmente imposto da mesma espécie, resultante de sua apuração, ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Infere-se, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em agosto de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Segue-se que os fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 2011 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o advogado da empresa recorrente, Dr. Francisco José Soares Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**, em Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência em \_\_\_\_\_

  
Rodrigo Pereira Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**